

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10830.455041/2004-52
Recurso nº 159.154 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.248 – 2ª Turma
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria IRF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MAGNETTI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

DCTF. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Na vigência da redação original do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Com a alteração perpetrada pelo art. 18 da Lei nº 10.833/2001, os lançamentos já efetuados devem permanecer íntegros.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

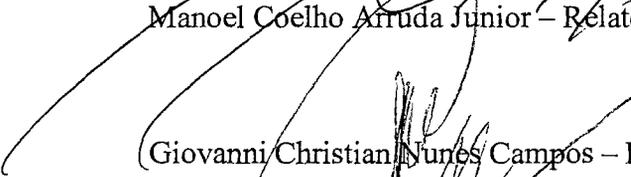
Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior (Relator) e Francisco Assis de Oliveira Junior, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name.


Caio Marcos Candido – Presidente-Substituto


Manoel Coelho Arruda Junior – Relator


Giovanni Christian Nunes Campos – Redator-Designado

EDITADO EM: 12/04/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Caio Marcos Candido (Presidente-Substituto), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Giovanni Christian Nunes Campos (suplente convocado), Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face do contribuinte ora interessado, foi lavrado Auto de Infração de IRRF, decorrente do processamento da DCTF ano-calendário –1997.

Ciente da autuação, o contribuinte impugnou a exigência a DRJ que decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência em parte do lançamento [fls.350-355].

Não conformado com a decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes alegando que “ocorreu um preenchimento equivocado da sua DCTF, sendo que o valor do Documento de Arrecadação(DARF) foi informado em duplicidade na DCTF do 3º Trimestre de 1997.

Em 23 de abril de 2008, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, deu provimento ao recurso para considerar inadequada a exigência por meio de Auto de Infração de valores informados em DCTF uma vez que só é cabível, segundo entendimento da Câmara *a quo*, o lançamento de ofício nos casos de dolo, fraude ou simulação e, ainda assim, deveria ser lançada apenas a multa, isoladamente. Ementa da Decisão transcrita abaixo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 1997 IRFONTE - VALOR INFORMADO EM DCTF - NÃO RECOLHIDO - IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO - Incabível o lançamento para exigência de valor declarado em DCTF e não recolhido. O imposto e/ou saldo a pagar, apurado em DCTF, deve ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

Recurso provido.

Irresignada com tal decisão, a r. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, interpôs, com fulcro no então art. 7º, I, do Regimento Interno, Recurso Especial [fls.402-409] alegando que o acórdão ora guerreado, contraria a legislação que rege a matéria.

Segundo a recorrente, ao exarar a decisão supracitada a Quarta Câmara, contrariou frontalmente o art. 142, parágrafo único do CTN uma vez que o artigo em epígrafe, indica que o lançamento é uma atividade vinculada e estritamente necessária ao procedimento fiscal e, não, como entendeu a Câmara recorrida, que o lançamento deveria ser cancelado, já que os valores informados em DCTF e não pagos seriam exigíveis de imediato ante a declaração de dívida.

Por todo o exposto, requer a Fazenda Nacional seja conhecido e provido o presente recurso, para que se restabeleça o lançamento cancelado pela Câmara *a quo*.

Fazendo a análise de admissibilidade, a então Presidente da Quarta Câmara proferiu Despacho nº 104-376/2008 [fls. 411-412], dando seguimento ao Recurso Especial haja vista os pressupostos de admissibilidades previstos no Regimento Interno, terem sido alçados.

Ciente do Acórdão, do Recurso Especial e do Despacho, o Contribuinte Protocolizou Contra-Razões [fls.470-478] que pugna pela manutenção da decisão ora recorrida.

Voto Vencido

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Relator

O Recurso é tempestivo, tendo sido demonstrada a divergência entre decisões no âmbito deste Conselho, pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno, razão pela qual conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

A controvérsia refere-se à impossibilidade de ser mantido lançamento apurado em DCTF, frente à exigência de saldo remanescente a pagar.

A Fazenda Nacional defende, basicamente, que o artigo 142 do CTN justifica o lançamento de ofício, ainda que o débito esteja informado em DCTF.

Os valores informados em DCTF e não pagos, devem ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, eis que exigíveis de imediato ante a declaração de dívida.

É o que se depreende do art. 18 da Lei nº.10.833, de 19/12/2003, que trouxe profundas mudanças ao artigo 90 da Medida Provisória nº. 2.158-35:

Medida Provisória 2.158-35 "Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."

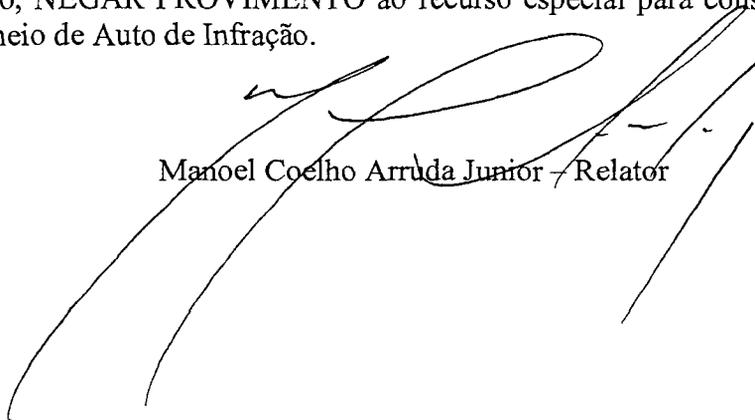
Lei nº.10.833/2003 "Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº.11.051, de 2004)."

Logo, só é cabível o lançamento de ofício nos casos de dolo, fraude ou simulação e, ainda assim, deveria ser lançada apenas a multa, isoladamente. No presente caso, a acusação é somente de falta de pagamento.

Não sendo cabível o lançamento (eis que a dívida está declarada) também não são exigíveis, em sede administrativa, a multa e os juros, já que estes poderão ser cobrados diretamente em dívida ativa.

Em que pese a constituição do crédito ter ocorrido sob a égide de legislação pretérita que previa o lançamento (art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001), entendo que a questão é meramente procedimental, razão pela qual legislação posterior lhe é aplicável, até mesmo pela aplicação do princípio da economia processual e eficiência.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial para considerar inadequada a exigência por meio de Auto de Infração.


Manoel Coelho Arruda Junior - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Designado

A discordância da maioria em relação ao voto do relator reside na compreensão de que o auto de infração é meio hábil para formalizar a exigência do crédito tributário apurado em auditoria de DCTF. Seguem as razões para tanto.

Para compreender a controvérsia, mister fazer um breve retrospecto da instituição da DCTF.

O Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, permitiu que a Secretaria da Receita Federal instituísse a DCTF. Em seu art. 5º, rezava:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (grifou-se)

O dispositivo legal acima permitiu que os valores confessados em DCTF, não pagos ou com exigibilidade suspensa, fossem tratados como confissão de dívida, podendo ser inscritos imediatamente em dívida ativa, sem a necessidade do lançamento de ofício. Ademais, a iterativa jurisprudência dos tribunais superiores ratificou o entendimento de que os valores declarados em DCTF são dívidas confessadas, constituindo o crédito tributário, podendo ser cobradas imediatamente.

Esse cenário normativo vigorou até o advento do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que, em consonância com uma relevante alteração ocorrida na estrutura da DCTF a partir de 1997, introduziu uma nova abordagem na questão. Agora, o contribuinte passou a informar como os créditos tributários tinham sido extintos por pagamento ou compensação, bem como passou a registrar as hipóteses de suspensão da exigibilidade, especificamente a judicial e o parcelamento. Transcreve-se o art. 90 da MP nº 2.158-90, *verbis*:

Art.90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Buscando conciliar o art. 90 da MP nº 2.158-90 com o art. 5º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.124/84, o fisco passou a entender que, com a nova DCTF, apenas o saldo a pagar (débitos menos créditos vinculados) seria confissão de dívida. Assim, como sucedeu no caso vertente, qualquer diferença apurada em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade deveria ser objeto de lançamento de ofício.

Deve-se esclarecer, por oportuno, que o fato de um débito ter sido confessado em uma declaração não obstaculiza que o mesmo seja objeto de um lançamento de ofício. Simplesmente, dando uma nova vestimenta legal à cobrança, no caso do lançamento de ofício na via do auto de infração, permitir-se-á que o contribuinte discuta o débito no contencioso administrativo.

Dessa forma, a partir do art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, o fisco passou a constituir as diferenças apuradas em DCTF na via do lançamento de ofício, na forma do art. 142 do Código Tributário Nacional, o que permitiu que os contribuintes insurgentes pudessem interpor recursos na via do processo administrativo fiscal federal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72.

Posteriormente, o art. 18 da Lei nº 10.833/2003 (conversão da Medida Provisória nº 135, de 31 de outubro de 2003) restringiu o alcance do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, com a seguinte dicção:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

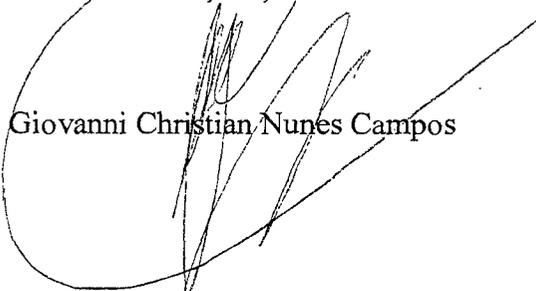
O art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, pela redação acima, passou a reger, apenas, o lançamento de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida. Não mais pôde ser aplicado para cobrar diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo. Dessa forma, restabeleceu-se a sistemática de exigência dos débitos confessados exclusivamente com fundamento no documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário (DCTF, DIRPF, etc.), sistemática essa que vinha sendo adotada, com espeque no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, até a edição da MP nº 2.158-35, de 2001.

Ocorre que o lançamento aqui em debate, foi concretizado antes da alteração perpetrada na matéria pelo art. 18 da Lei nº 10.833/2003, pois concretizado no ano de 2002. Apesar de o novo art. 90 da MP nº 2.158-35/2001 dispensar o lançamento para apurar diferenças em declaração prestada pelo sujeito passivo, deve-se considerar que o lançamento do caso vertente foi feito respeitando as normas legais existentes no momento de sua lavratura,

sendo um ato jurídico perfeito, o que implica que as instâncias julgadoras devem apreciar normalmente as inconformidades dos contribuintes.

Por tudo, escoreito o lançamento vergastado que tomou por base divergências na DCTF do recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso do procurador, com retorno dos autos a Turma competente da Segunda Seção para apreciar o mérito do recurso voluntário, pois se vê que a então Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso apenas por considerar inidôneo o veículo que constituiu o crédito tributário lançado, sem entrar no mérito do voluntário.


Giovanni Christian Nunes Campos

[Handwritten mark]